



Projeto de Lei nº 11/2026

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o Jardim Sensorial como espaço público de inclusão, educação ambiental, bem-estar e estímulo sensorial, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo.

A Nobre Vereadora, ao submeter a presente proposição legislativa, sustenta que a iniciativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, espaço público voltado à promoção da inclusão social, acessibilidade, educação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população, especialmente de pessoas com deficiência, idosos, crianças e indivíduos com transtornos do neurodesenvolvimento.

Ressalta, ademais, que os jardins sensoriais constituem instrumentos relevantes de estímulo cognitivo, sensorial e emocional, contribuindo para o fortalecimento da convivência social, da acessibilidade universal e da valorização dos espaços públicos.

Assinala, por fim, que a proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar, podendo ser implementada em áreas públicas municipais, mediante atuação do Poder Executivo.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.”



(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”

No mérito jurídico, verifica-se que o projeto de lei em análise, ao instituir o denominado “Jardim Sensorial de Itaguaí”, estabelece diretrizes e autoriza a implementação de política pública no âmbito municipal, prevendo, inclusive, a atuação do Poder Executivo quanto à definição de local, estruturação, manutenção e eventual regulamentação do espaço.

Observa-se, assim, que a matéria versa sobre **política pública municipal de caráter setorial**, inserindo-se no âmbito de planejamento e gestão administrativa do Município.

Nesse sentido, dispõe o art. 180, II, “I”, do Regimento Interno:

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;*
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;*
- c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentam a despesa pública; d) regime jurídico dos servidores municipais;*
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias; orçamento anual e Plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*
- f) políticas, planos e programa municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*
- g) matéria financeira e orçamentária.*

A proposição legislativa em apreço, ao instituir espaço público com finalidades específicas e ao prever ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, caracteriza inequívoca ingerência na esfera de competência administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpra-se destacar que o art. 4º do projeto evidencia o caráter autorizativo da norma ao dispor que o Poder Executivo poderá adotar medidas para implementação do Jardim Sensorial, incluindo definição de local, elaboração de projeto e promoção de ações correlatas.



Todavia, a utilização de normas de caráter autorizativo não afasta o vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, leciona Sérgio Resende de Barros:

"(...) a 'lei' autorizativa constitui expediente utilizado para contornar a vedação constitucional de iniciativa, sendo vício patente quando versa sobre matéria de competência do Executivo."

Dessa forma, ainda que sob a roupagem de norma autorizativa, a proposição implica ingerência indevida na organização administrativa e na execução de políticas públicas, violando o princípio da separação dos poderes.

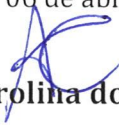
Assim, resta configurada hipótese de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por afronta às normas que regem o processo legislativo municipal e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 06 de abril de 2026.


Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749